



C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 11
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 21/2002

RECEBIDO EM: 4 de março de 2002

Nº DO PROJETO: 21/2002

SÚMULA: Altera a redação do parágrafo único do artigo 3º da lei nº 1871, de 29 de outubro de 1999. (A lei nº 1871, disciplina a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco).

AUTORES: Comissão de Defesa do Cidadão: Antonio Urbano da Silva – PSC, Presidente; Clóvis Gresele – PPB; Enio Ruaro – PFL, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 4 de março de 2002

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de março de 2002, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.
Ausente o vereador Pedro Martins de Mello – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de março de 2002, aprovado por unanimidade de votos - 14 votos a favor.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de março de 2002

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 195/2002

LEI Nº: 2143, de 27 de março de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2753, do dia 10 de abril de 2002.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2753 - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2002

 **Prefeitura Municipal de Pato Branco**
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.143

Data: 27 de março de 2002.
Síntula: Altera a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.871, de 29 de outubro de 1999.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.871, de 29 de outubro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Parágrafo único - Não serão cadastrados carrinheiros menores de 16 (dezesseis) anos de idade e para os jovens acima desta, que não conquistaram o ensino fundamental, será exigida comprovações de matrícula e frequência escolar." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de projeto de lei apresentado pela Comissão de Defesa do Cidadão, composta pelos vereadores Antonio Urbani da Silva, Clóvis Gresela, Enio Ruaro, Nereu Faustino Cenzi e Wilson Dala Costa.

Gabinete do prefeito Municipal de Pato Branco em, 27 de março de 2002.

Clóvis Gresela
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 21/2002

Súmula: Altera a redação do parágrafo único do artigo 3° da lei n° 1.871, de 29 de outubro de 1999.

Art. 1° - O parágrafo único do artigo 3° da lei n° 1.871, de 29 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° -

Parágrafo único - Não serão cadastrados carrinheiros menores de 16 (dezesesseis) anos de idade e para os jovens acima desta, que não concluíram o ensino fundamental, será exigida comprovação de matrícula e frequência escolar.” (NR)

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei apresentado pela Comissão de Defesa do Cidadão, composta pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PSC, Clóvis Gresele – PPB, Enio Ruaro – PFL, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa – PMDB.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 08
VISTO

RECEBIDO
Data 25/03/02 Hora 16h
Assinatura [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA ao Projeto de Lei nº 021/2002:**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 021/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

Art. 3º -

Parágrafo único – Não serão cadastrados carrinheiros menores de 16 (dezesesseis) anos de idade e para os jovens acima desta, que não concluíram o ensino fundamental, será exigida comprovação de matrícula e frequência escolar.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de março de 2002.

[Assinaturas manuscritas e rubricas]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

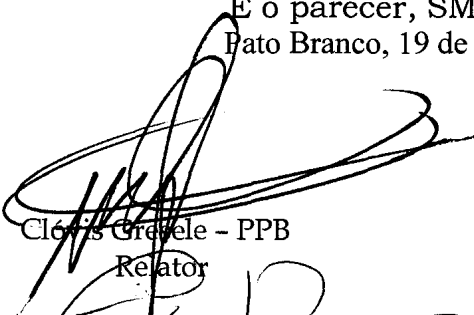
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 21/2002

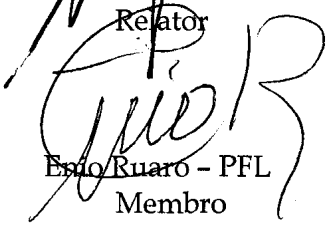
Anseiam os vereadores da Comissão de Defesa do Cidadão, relatores do projeto em tela, obter autorização desta Casa de Leis para adequar a redação do parágrafo único do artigo 3º da lei nº 1.871, de 29 de outubro de 1999 que regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catadores carrinheiros no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

A matéria encontra-se amparada por lei, a alteração se faz necessária para que não haja incompatibilidade conforme inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

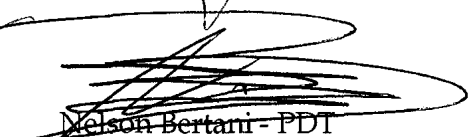
Portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 19 de março de 2002.


Clóvis Grevele - PPB
Relator


Elio Ruaro - PFL
Membro


Dirceu Diniz Pereira - PPS
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Vilmar Maccari - PDT
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2002

Os vereadores Antonio Urbano da Silva - PSC - Presidente, Clóvis Gresele - PPB, Enio Ruaro - PFL, Nereu Faustino Ceni - PC do B e Vilson Dala Costa - PMDB, membros da Comissão de Defesa do Cidadão, pretendem, através do projeto de lei que está sendo analisado, obter autorização legislativa para alterar a redação do parágrafo único do artigo 3º da lei nº 1871, de 29 de outubro de 1999.

A lei nº 1871 disciplina a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

A alteração da referida lei pretende apenas mudar a idade mínima de 14 para 16 anos de idade dos carrinheiros menores, ficando assim determinado no parágrafo único do artigo 3º: Não serão cadastrados carrinheiros menores de 16 (dezesesseis) anos de idade e para os adolescentes acima desta, será exigida comprovação de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino regular.

Com a aprovação da alteração da lei 1871 pretende-se compatibilizar sua redação aos ditames do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

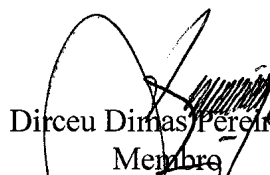
Assim sendo, pela questão da legalidade da matéria, após análise, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

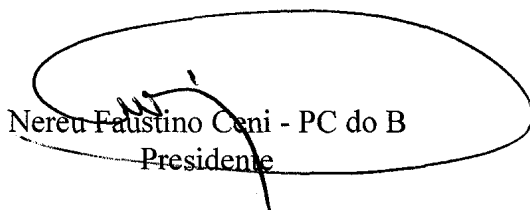
Pato Branco, 19 de março de 2002.



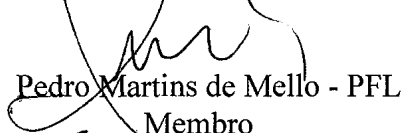
Antonio Urbano da Silva - PSC
Relator



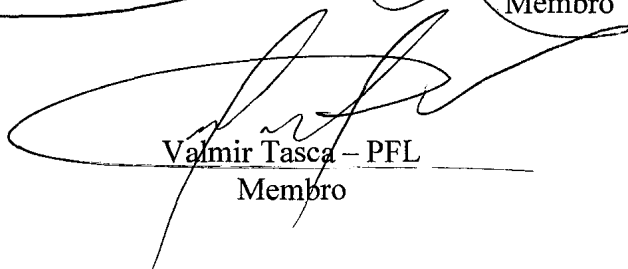
Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro



Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente



Pedro Martins de Mello - PFL
Membro



Valmir Tasca - PFL
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

Relator Vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B

Parecer ao Projeto de Lei nº 021/2002

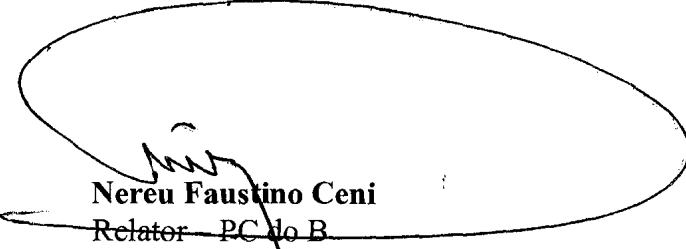
Buscam os ilustres vereadores da Comissão de Defesa do Cidadão, alterarem a Lei municipal de nº 1.871/99, visando não permitir que jovens menores de 16 anos sejam cadastrados como “carinheiros” alteração esta que respeita a constituição federal.

Do ponto de vista da defesa dos direitos do cidadão, é necessária a aprovação da propositura, não apenas sob o enfoque legal, mas principalmente por entender-se que o jovem com idade menor que 16 anos deve estar nesta faixa etária sob a atenção especial da educação, da cultura, do lazer e do esporte, além é claro da orientação familiar.

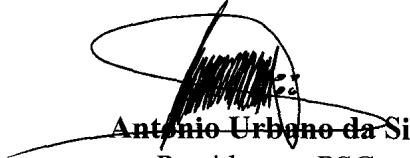
O simples fato de estabelecer limite de idade mínima não retira o jovem da exclusão, mas indica a preocupação dos proponentes em garantir ao mínimo o respeito a lei.

Diante do acima exposto fornecemos parecer FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

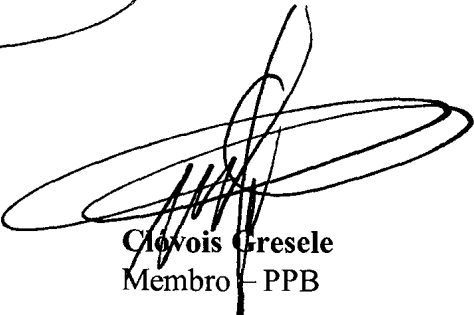
Pato Branco em 18 de março de 2002



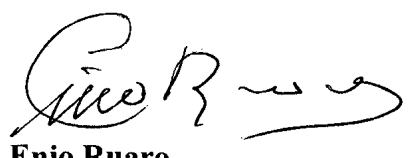
Nereu Faustino Ceni
Relator – PC do B



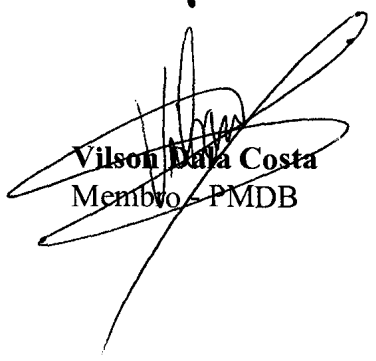
Antonio Urbano da Silva
Presidente - PSC



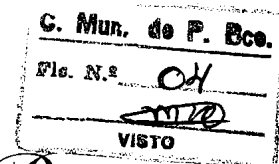
Clóvis Gresele
Membro – PPB



Enio Ruaro
Membro – PFL



Vilson Dala Costa
Membro – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 021/2002

Pretendem os ilustres Vereadores componentes da Comissão de Defesa do Cidadão, subscritores do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promoverem alteração na redação do Parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.871, de 29 de outubro de 1.999, que disciplina a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

A alteração visa compatibilizar a redação do Parágrafo único do artigo 3º, aos ditames do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que assim preceitua:

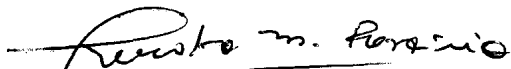
“Art. 7º -

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e **de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

A proposição encontra-se amparada em preceitos de ordem legal e constitucional, estando portanto em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 11 de março de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.	
Fls. N.º	03
VISTO	

RECEBIDO	
Data	04/03/02 Hora 15h
Assinatura	Eliana
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

**EXMO. SR.
SILVIO HASSE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Defesa do Cidadão, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei :

PROJETO DE LEI Nº 021/2002.

Súmula: Altera a redação do Parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.871, de 29 de outubro de 1.999.

Art. 1º - O Parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.871, de 29 de outubro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

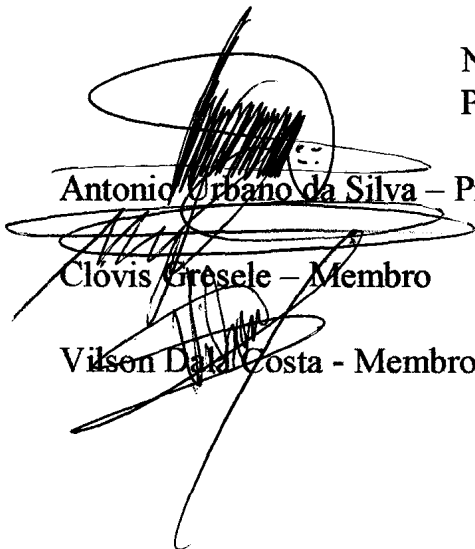
“Art. 3º -

Parágrafo único – Não serão cadastrados carrinheiros menores de 16 (dezesseis) anos de idade e para os adolescentes acima desta , será exigida comprovação de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino regular.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

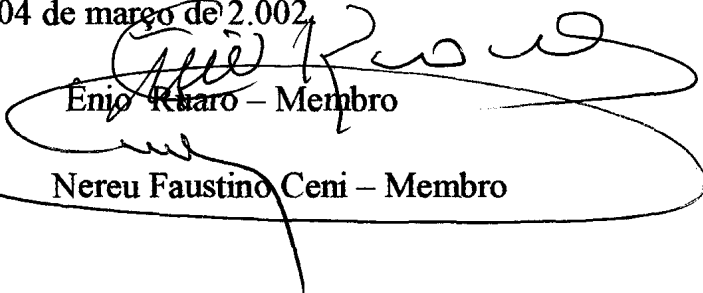
Nestes termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 04 de março de 2.002.


Antonio Urbano da Silva – Presidente

Clóvis Grisele – Membro

Vilson Dalmir Costa - Membro


Elio Raro – Membro

Nereu Faustino Ceni – Membro

Comissão Defensor do Cidadão

C. Mun. de P. Branco
Fl. N.º 02
<i>[assinatura]</i>
VISTO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.871

Data: 29 de outubro de 1999.

SÚMULA: Disciplina a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco, fica sujeita às normas previstas nesta lei.

Art. 2º - Entende-se por catador carrinheiro, toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

Art. 3º - O município efetuará o cadastramento dos catadores carrinheiros, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Não serão cadastrados carrinheiros menores de 14 (quatorze) anos de idade e para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino regular.

Art. 4º - O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

Art. 5º - O Município, através da Secretaria de Cidadania e Ação Social, desenvolverá programa de apoio e orientação para a formação de cidadania e para a organização em associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

Art. 6º - Os catadores carrinheiros não cadastrados ficam impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

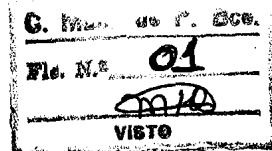
Art. 7º - Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo Município ou pelos compradores de materiais recicláveis.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Para a confecção dos carrinhos coletores, o Município ou os compradores de materiais recicláveis poderão associar-se a empresas patrocinadoras, concedendo a estas, o direito de exploração de publicidade, na forma e condições previstas em regulamento.

Art. 9º - Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O controle da organização dos depósitos e dos impactos destes ao meio ambiente será efetuado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 - Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Orceli Alves Martins, Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de outubro de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal